

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico n.º 001/2025-SRP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social.

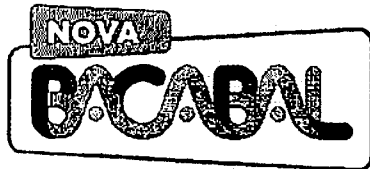
No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013 e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

Chegou ao conhecimento deste órgão o Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 001/2025**, para **Registro de Preços**, com solicitação de análise e parecer sobre os atos realizados no certame. O objeto do referido processo trata do Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de veículos utilitários, sem condutor, sem fornecimento de combustível e com quilometragem livre, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

I. DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

No que se refere à análise processual das fases interna e externa do certame observa-se que:

1. Solicitação através do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivou e justificou a despesa;
2. Intenção de Registro de Preços – IRP foi realizada e publicada, conforme o art. 99 do Decreto Municipal n.º 883, de 1º de setembro de 2023;
3. A equipe de planejamento solicitou ao setor competente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Edital;
4. Entre o aviso do primeiro Edital e a realização do certame transcorreu o prazo de 8 (oito) dias úteis. Já entre o aviso do segundo Edital e a realização do certame transcorreu o prazo de 9 (nove) dias úteis;
5. A Ordenadora de Despesas autorizou a abertura do processo administrativo de licitação;
6. Consta nos autos a Portaria n.º 040/2024-GAB/PMB que designa o Agente de Contratação/Pregoeiro e nomeia a Equipe de Apoio para atuar na licitação;
7. O processo foi devidamente autuado e paginado;
8. Foi emitido despacho encaminhando a Minuta do Edital e seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise e Parecer Jurídico;
9. Consta o Parecer Jurídico, atestando a legalidade das minutas do Edital e do Contrato;



10. Foi apresentado pedido de esclarecimento pela empresa LOCADORA CONTE LTDA (CNPJ n- 08.828.429/0001-8), acerca da idade máxima do veículo a ser disponibilizado no momento da execução do contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico;
11. Em resposta ao referido pedido de esclarecimento, foi informado à empresa solicitante que não há qualquer regulamentação própria que torne exigível a limitação de idade do veículo para este tipo de serviço e que os veículos devem obedecer aos parâmetros do instrumento convocatório;
12. A sessão pública ocorreu na data e hora marcada, sendo vencedora a empresa MARANHÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ n.º 15.411.162/0001 90, sediada na Rua Gatão, Quadra 48, n.º 15, Coroado, CEP: 65.042-280, São Luís/MA, e-mail maranhaolocacaooveiculos@gmail.com, representada por ALLANA CARNEIRO FALCÃO, CPF n. 051.703.343-70 e CNH n.º 08844549607, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 12, totalizando R\$ 6.308.256,00 (seis milhões, trezentos e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), valor que lhe foi Adjudicado.

II. DO JULGAMENTO

Compulsando os autos do processo restou verificada situação ensejadora de nulidade no certame.

Explica-se.

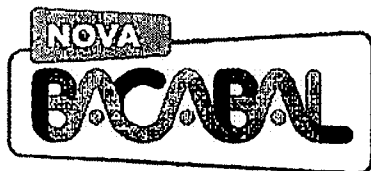
Prima facie, o edital foi publicado como Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – SRP, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de veículos utilitários, sem condutor, sem fornecimento de combustível e com quilometragem livre, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA. Ocorre que a publicação constante no Diário Oficial do Município de Bacabal/MA, Volume 9, N.º. BAC20241017, às fls. 01, e no Processo Administrativo fls. 468, não respeitou o prazo de 10 (dez) dias úteis para ampla divulgação, conforme inciso II, alínea “a”, do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em vista disto, no dia 24 de janeiro de 2025, após requerimento do agente de contratação, a ordenadora de despesas determinou a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-SRP e a realização da correção e adequação do Edital, com o aproveitamento da fase interna do PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 040901/2024.

Diante disso, procedeu-se a nova publicação do Edital, agora sob o Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – SRP. Assim, no dia 24.01.2025, foi realizada a publicação, via Diário Oficial do Município de Bacabal/MA, Volume 10, N.º. BAC20250124, às fls. 04, e no Processo Administrativo, fls. 608. Entretanto, a comunicação do aviso de licitação, foi realizada através do Jornal Extra, apenas no dia 27.01.2025, ou seja, mais uma vez, não sendo observado o prazo do inciso II, alínea “a”, do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Considerando os 10 (dez) dias úteis exigidos por Lei, finalizar-se-ia apenas no dia 11.02.2025.

Desta feita, é imperioso destacar que a publicidade do Edital dos procedimentos licitatórios instrumentalizados sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021 encontra regulamentação nos arts. 54 e 55, que assim dispõem:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória** a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.**

(...)

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

(...)

Não resta dúvida, portanto, quanto ao fato de a publicação do extrato do Edital em jornal de grande circulação caracterizar-se como requisito essencial de publicidade do procedimento licitatório, e deve também obedecer ao prazo mínimo estabelecido por lei.

Com base nisso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro quando houver divergência entre as datas do aviso de publicação do Edital. Caso este não seja divulgado novamente, será passível de anulação, tendo em vista que a falta de publicização restringe o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal.

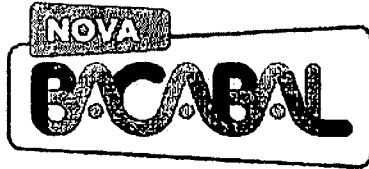
Acórdão 179/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Por se tratar de uma das publicações essenciais para conferir a devida publicidade ao certame, é salutar considerar que o presente equívoco ensejou **prejuízo ao caráter competitivo da licitação**, fato que, à luz da jurisprudência do TCU, não pode ser tratado como vício formal, senão vejamos:

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1778/2015-Plenário

Não assistiria razoabilidade entender que a publicação do Edital, com prazo inferior ao estabelecido em Lei, não acarreta prejuízo à competitividade do certame, já que a informação



disponibilizada em relação à divulgação do Edital foi apenas de **9 (nove) dias úteis**, não cumprindo o determinado no art. 55 da Lei nº 14.133/21, o que retirou a possibilidade de participação de mais interessados no certame.

De mais a mais, além da inobservância da tempestividade, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP não realizou as adequações e correções sugeridas pelo agente de contratação quando da ordem de revogação, ainda apresentando vícios que maculam a conformidade do certame aos olhos deste órgão de controle.

Isso porque, tanto Edital no item 8 - das Contratações Correlatas e/ou Independentes, como o Termo de Referência no item 2 - da Justificativa da Contratação ~~como um todo, descrevem o objeto~~ como locação de veículos importados, característica esta que não guarda relação com a verdadeira necessidade da municipalidade e efetivo objeto da demanda.

Além disso, a existência de exigências excessivas no instrumento convocatório pode acabar prejudicando a competitividade do certame licitatório, sendo passível de anulação, por afronta aos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2025, conforme:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesses termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011).

Ainda:

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação. Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

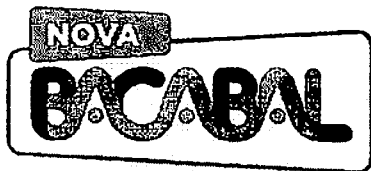
Diante do ocorrido por força do art. 9º da Lei nº 14.133/2025 o agente público deve agir no intuito de sanar efetivas ocorrências:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse cenário, é necessário buscar a inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que apresenta o seguinte enunciado:



Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este entendimento encontra-se positivado na Lei Federal nº 14.133/2021 que, em seu art. 71, determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)

Verifica-se, portanto, que a Administração **deve** anular os seus atos que contenham vícios **insanáveis**, mas **pode** anular, ou convalidar, os com vícios **sanáveis**, desde que tal convalidação não acarrete **lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros**. No primeiro caso, a anulação é ato vinculado. No segundo, ela é discricionária.

Isso porque em matéria de licitações, admite-se a existência de vícios supríveis, pois há normas no Direito Administrativo que se destinam a proteger interesses privados. Assim, há casos de atos viciados, mas em que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício nesses casos é de mera irregularidade ou de anulabilidade.

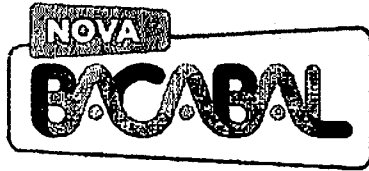
Desse modo, de acordo com tal entendimento, se o vício ocorrido no Pregão fosse sanável, poderia, indubitavelmente, ser superado, e tornaria o ato administrativo inatacável, já que durante toda a tramitação do processo licitatório, houve silêncio dos interessados e da Administração.

Ocorre que no presente caso, há potencial prejuízo a terceiros que deixaram de participar do procedimento e ofensa ao interesse público, considerando que tais omissões impediram a consecução da finalidade primordial da licitação. Por isso, esses vícios não são sanáveis através do silêncio dos interessados.

Por esses motivos, esta Administração deve providenciar a anulação da licitação, por se tratar a presente questão de vício não suprível. Nesse caso, é irrelevante o silêncio do particular, e não provoca o suprimimento do vício.

A Administração Pública exerce um poder jurídico que não lhe é concedido para interesses próprios, mas sim para a promoção de interesses indisponíveis, tendo assim o dever de intervir nos processos administrativos e implementar as modificações necessárias para alcançar os interesses fundamentais. Nesse sentido, estamos diante de um "direito subjetivo" ou de uma faculdade disponível. Ao se omitir no exercício desse poder, a Administração incorre em erro, e seus agentes podem ser responsabilizados pelo descumprimento de suas obrigações funcionais. Essas reflexões são essenciais, pois a ausência de ação pode configurar a disponibilidade dos interesses fundamentais.

Diante disso, resta evidente a necessidade de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, tendo em vista que os vícios identificados maculam o certame, desde o momento da



confecção do edital, bem como no momento da sua divulgação, causando prejuízo à competitividade de forma insanável.

Assim, pelas circunstâncias apresentadas, deve-se obedecer às determinações legais cabíveis, bem como aos Princípios da Legalidade e Publicidade, e para atender ao interesse público, o Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – SRP deve ser anulado, com abertura de novo certame licitatório, atendendo às determinações dos arts. 54, 55 e 150 da Lei n.º 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise processual, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de vício insanável no instrumento convocatório, que prejudicou a validade de todos os atos que lhe são posteriores, sendo assim, necessário o reconhecimento da nulidade dos atos e a consequente anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – SRP/PMB; apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

IV. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente Parecer às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social para adoção das medidas necessárias à anulação do feito.

É o parecer, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 31 de março de 2025.

LOYANE DA SILVA NASCIMENTO
Controladora-Geral do Município de Bacabal
Portaria n.º 05/2025